

## **PARECER JURÍDICO**

**Ref.: PL 20/2025 (Processo Eletrônico nº. 561/2025).**

**Ementa PL: Dispõe sobre a proteção ao direito de fornecer alimento e água a animais em situação de rua em espaços públicos no município de Itanhaém e dá outras providências.**

*Preambularmente,*

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;

5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 13, passa a expor a manifestação.

## **I. RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade, legalidade e aplicabilidade de sanções do Projeto de Lei nº 20/2025, que dispõe sobre a proteção ao direito de fornecer alimento e água a animais em situação de rua em espaços públicos no município de Itanhaém.

### **I – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

Nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O projeto em análise versa sobre a proteção ao direito de fornecer alimento e água a animais em situação de rua em espaços públicos municipais, o que se enquadra como matéria de interesse local, dado que envolve a gestão e o uso de bens públicos municipais; a proteção à fauna em ambiente urbano e aspectos de saúde pública e bem-estar animal.

Ademais, a Constituição Estadual de São Paulo, em consonância com a Constituição Federal, também assegura a proteção à fauna e à flora, incumbindo o poder público de coibir práticas que submetam os animais a crueldade.

Logo, há competência legislativa municipal para dispor sobre a matéria, sem afronta à repartição de competências estabelecida pela Constituição.

### **II – LEGALIDADE DA MATÉRIA**

A matéria alinha-se com o disposto no art. 225, §1º, VII da Constituição Federal, que impõe ao poder público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que impliquem em maus-tratos.

O projeto não autoriza a posse ou guarda de animais pelo poder público, tampouco impõe obrigações ao Executivo no sentido de atuar diretamente na alimentação dos animais, mas apenas assegura que terceiros possam fazê-lo, desde que respeitados critérios básicos de higiene e segurança.

Não há invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois o projeto não cria ou modifica a estrutura da Administração Pública, nem cria cargos, funções ou atribuições administrativas, tampouco impõe obrigações diretas à Administração, limitando-se a garantir a liberdade de ação dos particulares.

Portanto, não há vício de iniciativa.

O art. 3º prevê aplicação de multa de 50 UFs a quem impedir ou dificultar o fornecimento de alimentos ou água aos animais.

A fixação de penalidade pecuniária é possível, desde que observados: os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; os ritos legais para aplicação da penalidade (como contraditório e ampla defesa) e a competência da autoridade fiscalizadora, que deve ser regulamentada posteriormente.

Sugere-se que eventual futura regulamentação do Executivo detalhe a aplicação da penalidade.

O art. 4º trata das despesas decorrentes da execução da lei, afirmando que correrão por dotações orçamentárias próprias. Como o projeto não gera obrigação direta de gasto, esse artigo é mais preventivo e não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o projeto de lei respeita a competência legislativa do Município, bem como não apresenta vício de iniciativa, logo está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Recomenda-se, contudo, que o Executivo regulamente a aplicação da multa prevista no art. 3º, especialmente quanto à autoridade competente para autuação, meios de defesa do autuado e destinação dos recursos.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei pode seguir para tramitação e eventual aprovação no âmbito do Legislativo Municipal.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

**CARLA CRISTINA PEREIRA,**

***Diretora Jurídica.***

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320031003500380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 15/04/2025 17:13

Checksum: **997200D5943D7F54270D3B40320F803C32403DD0D22C387DEA15FD269FDD627C**